



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná



CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 002/2016

Para: Presidente da Câmara Municipal  
Presidente da Comissão de Licitação

Trata-se a consulta de apreciação deste setor jurídico a respeito da realização de processo administrativo referente à Serviço de Hospedagem em nuvem ilimitado, Serviço de Hospedagem de Streaming de radio web para 500 usuários para Câmara Municipal, conforme especificações no memorando interno n. 01/2016.

Analisando-se os autos, constata-se a existência de pedido inicial de abertura do procedimento para contratação firmado pelo Presidente Darci Massuqueto ao departamento de compras, colheita de 03 (três) orçamentos junto a empresas do ramo, a existência de parecer contábil nº 01/2016, onde a responsável pelo setor informa que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para realização da despesa.

Posteriormente despacho da Presidência a este departamento jurídico solicitando sobre a legalidade da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor orçado.

Analisando-se o procedimento constata-se que os orçamentos ficaram abaixo do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) estabelecido como teto na lei de licitações para a sua dispensa, conforme estabelece o seu artigo 24.

Senão vejamos:

**Art. 24** – É dispensável a licitação:

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná



CNPJ 78.119.336/0001-65

No caso em tela há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se alguns requisitos:

- a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$8.000,00;
- b) não constituir a despesa parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

E efetivamente no caso em tela trata-se de despesas pequenas a serem diluídas ao longo do exercício que se referem a um serviço determinado.

Assim, no caso em tela, constata-se trata-se de despesas mensais que ao longo do exercício financeiro não chegam ao limite estabelecido como teto pela lei de licitações.

Diante do exposto, somos do entendimento de que o senhor Presidente e a Comissão de Licitação pode, querendo, dispensar a realização de licitação a seu critério, pois, o valor da prestação do serviço fica dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações, desde que observados os princípios legais, da legalidade e da transparência.

Frente ao exposto, apresentamos nosso Parecer.

Laranjeiras do Sul, 03 de fevereiro de 2016.

*Fausto*  
**Edenilson Fausto**

Advogado

OAB 24762